



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.095 - SP (2010/0097569-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. SÚMULA 281 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Para fins de esgotamento da instância ordinária, competia ao ora agravante interpor o necessário recurso, que, no caso, seriam os embargos infringentes, quer diga respeito à matéria principal, quer à acessória, se o resultado do julgamento de uma ou outra houver ocorrido por maioria.

2. Em hipótese como a dos autos, incide analogicamente o teor da Súmula 281 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.095 - SP (2010/0097569-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão ementada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Para fins de esgotamento da instância ordinária, competia ao ora agravante interpor o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. O agravo interno devolve ao Órgão colegiado a competência até então exercida pelo relator. Se esse negou provimento às apelações em decisão monocrática, isto, só por si, não retira o direito, bem como a obrigação do recorrente de esgotar a via ordinária para interpor os apelos extraordinários.

3. Em hipótese como a dos autos, incide analogicamente o teor da Súmula 281 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes.

4. Agravo de instrumento IMPROVIDO. (e-STJ fl. 231)

Alega o agravante que o recurso foi interposto de acórdão e não de decisão monocrática.

Acresce, ainda, que o argumento de que seria necessária a interposição de embargos infringentes não prospera porque, no julgamento da apelação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a divergência limitou-se ao reconhecimento de alguns dos períodos nos quais a parte pretendia comprovar seu labor rural, não tendo havido divergência quanto à matéria veiculada no recurso especial da autarquia, razão porque ele merece trânsito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.095 - SP (2010/0097569-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. SÚMULA 281 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Para fins de esgotamento da instância ordinária, competia ao ora agravante interpor o necessário recurso, que, no caso, seriam os embargos infringentes, quer diga respeito à matéria principal, quer à acessória, se o resultado do julgamento de uma ou outra houver ocorrido por maioria.

2. Em hipótese como a dos autos, incide analogicamente o teor da Súmula 281 do STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.095 - SP (2010/0097569-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Não merece reparo a decisão agravada.

Extraí-se dos autos que houve o parcial provimento da apelação
interposta pela autarquia previdenciária, modificando, em parte, a sentença de primeiro
grau.

Contudo, não houve a oposição de embargos infringentes, recurso
cabível de tal decisão de modo a possibilitar o exaurimento de instância e a
consequente interposição do recurso especial.

De sorte que, tal como consta da decisão agravada, incide o teor do
enunciado da Súmula 281 do STF, por inexistente o esgotamento de instâncias.

Nesse sentido, a nossa jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. SENTENÇA
PARCIALMENTE REFORMADA EM MATÉRIA ACESSÓRIA (TERMO
INICIAL DO BENEFÍCIO). JULGAMENTO NÃO UNÂNIME QUANTO
AO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL QUE IMPUGNA SOMENTE
MATÉRIA MERITÓRIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS
INFRINGENTES. NÃO-ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS
CARACTERIZADO. VERBETE SUMULAR 207/STJ. AGRAVO
IMPROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 530 do CPC, com a nova redação dada pela Lei
10.352/01, "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não
unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de
mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo
for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência".

2. É necessária a oposição de embargos infringentes para o esgotamento das vias ordinárias, quer se trate de matéria principal, quer se trate de matéria acessória, se o resultado do julgamento de uma ou outra houver se dado por maioria. Verbete sumular 207/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 643.951/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 05/05/2008)

Não obstante o inconformismo apresentado no regimental, evidencia-se que a parte agravante não expôs qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0097569-6

AgRg no
Ag 1.313.095 / SP

Números Origem: 200303990126133 200903000251289 870681

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES
AGRAVADO : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.